PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTARÉM, DISCIPLINA AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO E INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreiras e Vencimentos do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, que regulará a criação e provimento de cargos públicos, de provimento efetivo e com lotação na Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal sob o regime estatutário estabelecido nos termos da Lei Municipal nº 14.899 de 28 de janeiro de 1994, estabelecendo direitos, vantagens, bem como, deveres e responsabilidades, tipificando as infrações disciplinares, sanções administrativas e consolidando as normas alteradas e atualizadas, na forma desta Lei.

Art. 2º O Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Santarém é servidor de caráter civil, uniformizado, subordinado técnica, administrativamente e operacionalmente ao Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito com a finalidade precípua de fiscalizar o transporte e trânsito do Município, além das atribuições legais relativas à fiscalização de trânsito em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Santarém, Lei nº 14.899/1994, sem prejuízo de outras legislações subsidiárias no que couber.

Art. 4º O Plano de Carreira e Vencimentos constitui instrumento de gestão da política de pessoal da administração municipal e está fundamentado em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do Município, nas áreas de fiscalização, operação e educação da Mobilidade e do Trânsito, por servidores habilitados, com carreira e vencimento compatível com o mercado de trabalho, observadas as condições econômico-financeiras do Município e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Cargo - o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;
II - Carreira - processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público desde seu ingresso até sua aposentadoria;
III - Nível - a posição horizontal do servidor na escala de vencimento;
IV - Vencimento - a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível do cargo;
V - Remuneração - o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;
VI - Agente Municipal de Transporte e Trânsito - o ocupante do cargo efetivo, aprovado em concurso público para exercer as funções específicas do cargo;
VII - Função Gratificada - exercício de encargos e responsabilidades complementares ao cargo permanente do servidor, em atividade de Vistoriador, Levantador de Acidentes e Supervisor.

CAPÍTULO II
Da Carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Art. 6º A carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Santarém tem como premissas:
I - aprimoramento da qualificação;
II - progressão funcional;
III - atuação em toda a jurisdição municipal.

CAPÍTULO III
Da Movimentação do Servidor

Art. 7º A carreira do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito terá 12 (doze) níveis, estruturadas conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 8º A movimentação do servidor dentro da carreira dar-se-á por meio de progressão horizontal.

Art. 9º Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo e estável do nível onde se encontra para o nível seguinte, obedecido as seguintes exigências:
I - 03 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;
II - avaliação de desempenho;
III - ter exercido o cargo efetivo no âmbito do Município de Santarém;
IV - não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;
V - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;
VI - não haver sido dispensado da função gratificada por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições do Cargo

Art. 10. O Agente Municipal de Transporte e Trânsito tem como responsabilidade, dentre outras, desenvolver atividades destinadas a melhoria da circulação, atuando como facilitador da mobilidade urbana ou rodoviária, baseando seu trabalho, dentre outras, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo suas atribuições:

I - exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e dos transportes do município de Santarém, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

II - lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e de transportes incluindo a fiscalização eletrônica, com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares;

III - atuar em atividades dos programas, projetos e campanhas de educação e de segurança no trânsito;

IV - desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;

V - participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos públicos;

VI - realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;

VII - participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;

VIII - prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;

IX - apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;

X - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo;

XI - efetuar serviço de vistoria em veículos e transportes públicos no âmbito do Município de Santarém, quando investido na função;

XII - efetuar levantamento de acidentes;

XIII - exercer função de Inspetoria quando designado;

XIV - exercer atividade de liderança de equipe e de rondante quando designado.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
Do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Art. 11. O quantitativo dos cargos do Quadro de Carreira de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito fica definido na forma do Anexo III, da presente Lei.

CAPÍTULO II
Do Ingresso no Cargo

Art. 12. O ingresso na carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito far-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos, Nível 1, conforme disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santarém e legislação complementar pertinente.

§ 1º Para ingresso na Carreira, no cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, será exigida formação de nível superior.

§ 2º Além da comprovação de todos os requisitos legais para o provimento e exercício do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no Anexo IV, desta Lei, bem como atender as exigências estabelecidas em regulamento e/ou edital de concurso público.

Art. 13. O concurso público para o cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito será realizado em 02 (duas) etapas ambas eliminatórias e classificatórias:
I - prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos geral e específico, de caráter eliminatório e classificatório;
II - provas de aptidão física e psicológica, mediante testes físicos, exames médicos, psicológicos e complementares, na forma prevista em Edital, de caráter eliminatório.
III - aprovação em curso de formação.

§ 1º A aptidão psicológica para o ingresso no cargo será atestada por psicólogos, designados pela Administração Municipal, regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, nos termos do Edital.

Art. 14. Serão exigidos para a inscrição ao concurso público, além de outros requisitos previstos na Lei nº 14.899/1994, possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria AB.

Art. 15. Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, matricular-se no Programa de Formação Inicial, promovido pela instituição indicada pela SMT.

§ 1º O aluno matriculado no curso de Programa de Formação Inicial perceberá bolsa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provento adicional.

§ 2º Quando concluído o Programa de Formação, com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a receber o vencimento inicial integral, mais adicionais pecuniários devidos pelo exercício do cargo.

§ 3º A reprovação do aluno no programa de formação implicará em sua exclusão do concurso público.

CAPÍTULO III
Do Estágio Probatório

Art. 16. O servidor nomeado para provimento de cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito ficará sujeito a estágio probatório, na forma do art. 19 da Lei nº 14.899/1994, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. No processo de avaliação, sem prejuízo daqueles previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santarém, devem ser observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V- responsabilidade.

CAPÍTULO IV
Da Nomeação, da Posse e do Exercício do Cargo

Art. 17. Os atos e procedimentos de Nomeação, de Posse e do Exercício do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito far-se-ão de acordo com o estabelecido nas disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santarém, instituído pela Lei n° 14.899, de 1994.

CAPÍTULO V
Da Jornada de Trabalho

Art. 18. A jornada de trabalho do Agente Municipal de Transporte e Trânsito deverá ser dividida em turnos, conforme escala, abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho definidos pela SMT, de acordo com as necessidades, ressalvados os casos de caráter excepcional, previstos na legislação.

Parágrafo único. Ao servidor escalado para cumprir jornada de trabalho diferenciada fica vedado o exercício de suas atribuições fora da jornada estipulada, salvo nas hipóteses de realização de plantões devidamente autorizados pela chefia imediata.

Seção única
Do Regime de Plantão

Art. 19. Para atender às necessidades de urgência e de emergência do serviço, ou de necessidade da Administração Pública, poderão ser convocados Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, para atuarem em regime de plantão cujo valor de remuneração será fixado por ato do Gestor do Executivo.

Art. 20. O servidor poderá ser convocado a qualquer momento pela chefia imediata para atendimento de situações de urgência e de emergência, ou de necessidade da Administração Pública, desde que sejam coerentes com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Garantir-se-á ao servidor plantonista convocado, que tenha efetivamente prestado serviços durante o seu plantão, o pagamento da remuneração do serviço prestado.

CAPÍTULO VI
Dos Vencimentos, Adicionais e Vantagens

SEÇÃO I
Dos Vencimentos

Art. 21. Os vencimentos do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito serão fixados em razão do efetivo exercício no nível em que se encontra, dentre outros requisitos, considerando-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Agente Nível 1.

Art. 22. A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei, é fixada em conformidade com o Anexo I deste ordenamento legal.

SEÇÃO II
Dos Adicionais e Vantagens

Art. 23. São adicionais e vantagens a serem pagos aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito:
I - adicional de risco de vida;
II - adicional de insalubridade nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santarém;
III - adicional de atividade operacional;
IV - gratificação por exercício de Inspetoria;
V - gratificação por exercício de Vistoria e Levantamento de acidentes;
VI- gratificação por exercício de Vistoria de transporte;

Parágrafo único. Os adicionais previstos nos incisos I e II, deste artigo, são excludentes entre si, devendo o Agente Municipal de Transporte e Trânsito optar por apenas um adicional, sendo vedado o recebimento cumulativo destas vantagens, em conformidade com o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 24. O adicional de Risco de Vida será concedido ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito no efetivo exercício de função de natureza essencialmente operacional de transporte ou de trânsito, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do servidor, em conformidade com o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 24-A. O adicional de insalubridade será concedido ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do servidor, obedecidas as condições da Lei Municipal nº 14.899, de 28 de janeiro de 1994, bem como as normas regulamentadoras no Ministério do Trabalho.

Art. 25. O adicional de Atividade Operacional, será concedida em caráter permanente aos servidores ocupantes do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, que possuírem Carteira Nacional de Habilitação, estejam cadastrados para atuar na condução de veículo automotor e não tenham cometido nenhuma infração de trânsito nos últimos 06 (seis) meses.

§ 1º A gratificação de atividade operacional corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do vencimento base do cargo efetivo.

§ 2º O pagamento da Gratificação será efetuado mensalmente, na folha de pagamento do mês subsequente ao mês trabalhado.

§ 3º Para fazer jus à gratificação de que trata esta Seção, o servidor será avaliado mensalmente pela Inspetoria imediata, observando-se seu comportamento com relação aos seguintes quesitos:
I - zelo com o veículo que estiver sob sua responsabilidade, no que se refere à manutenção preventiva, incluindo lavagem, limpeza e lubrificação, bem como controle de quilometragem e, conforme o caso, com os demais materiais e equipamentos sob sua responsabilidade;
II - ao servidor que der causa à paralisação de veículo, embarcação, máquina ou equipamento, não será concedida gratificação, até que o mesmo volte a funcionar plenamente, sem prejuízo de apuração disciplinar;
III - não fará jus à Gratificação o servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, tiver mais de uma falta injustificada, receber repreensão, advertência escrita, ou mais de uma advertência verbal no mês.

Art. 26. A gratificação por exercício de Inspetoria, será devida aos servidores estáveis devidamente designados para o exercício da função no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o presente artigo, tem caráter temporário, não servindo de base para contribuição previdenciária e não incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 27. A gratificação pelo exercício de Vistoria e Levantamento de Acidentes será devida aos servidores devidamente designados para o exercício da função no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o presente artigo, tem caráter temporário, não servindo de base para contribuição previdenciária e não incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 28. As funções gratificadas são estruturadas de acordo com o Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VII
Do Aprimoramento e Qualificação Profissional

Art. 29. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 30. A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização poderão ser atribuídas aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas voltadas para o transporte e para o trânsito, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 31. Considera-se aprimoramento profissional, os cursos de tecnólogos e graduação em nível superior, Pós-Graduação stricto sensu, realizados em programas de mestrado ou doutorado, devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Será concedida adequação de horário de trabalho ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito que desenvolver atividade de aprimoramento profissional de que trata este artigo, como forma de incentivo.

TÍTULO III
DOS DEVERES E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I
Dos Deveres e Prerrogativas dos Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Art. 32. Compete ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nas legislações de Transporte e Trânsito, por meio do Poder de Polícia, de acordo com o art. 144, § 10 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, na circunscrição do município de Santarém e de acordo com as competências definidas na Legislação Municipal que regulamenta o transporte público de Santarém, e no Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas pertinentes.

Art. 33. São deveres e prerrogativas do Agente Municipal de Transporte e Trânsito, dentre outros previstos em Lei:
I - exercer o poder de polícia administrativa de trânsito e transportes em todo o território do Município de Santarém, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com o planejamento, ordens, diretrizes, orientação e programação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;
II - atuar rotineira e sistematicamente na educação, fiscalização, orientação e controle do trânsito, obedecendo aos locais e horários estabelecidos em ordem ou escala de serviço, determinada pelo setor competente;
III - iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;
IV - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito e transporte;
V - requisitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;
VI - observar rotineiramente as condições operacionais e físicas das vias do Município de Santarém, especialmente quanto ao aspecto da segurança, trafegabilidade e fluidez das mesmas;
VII - observar rotineiramente as condições operacionais e físicas dos equipamentos de sinalização e de outros que, direta ou indiretamente, interfiram no desempenho e segurança de veículos e pedestres;
VIII - acompanhar, orientar e ordenar, em campo, o desempenho do transporte e trânsito nas vias urbanas municipais;
IX - auxiliar na orientação e travessia de pedestres;

X - elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, inclusive Boletim de Ocorrência de Acidente de trânsito,
XI - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço.
XII - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas, emitidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.
XIII - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado e necessário;
XIV - auxiliar na implantação de projetos e alterações na circulação de trânsito, em situações programadas e emergenciais;
XV - participar de atividades de fiscalização complementares ao policiamento de trânsito;
XVI - participar das campanhas educativas do trânsito desenvolvidas pela SMT, ou em parceria com outros órgãos gerenciadores ou não de trânsito;
XVII - operar equipamentos de comunicação e de coleta eletrônica de dados, bem como outros necessários ao desempenho de suas atividades;
XVII - dirigir os veículos destinados ao desempenho dos serviços de fiscalização e monitoramento do trânsito;
XVIII - aplicar autuações de infrações de transporte e de trânsito, no âmbito de sua circunscrição e competência, inclusive as advindas da fiscalização eletrônica;
XIX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela SMT de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, inclusive em parceria com as demais instituições da Segurança Pública e do município;
XX - obedecer às normas estabelecidas no Regulamento do Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Santarém;
XXI - exercer atividades de vistoria e levantamento de acidentes, dentre outras, quando devidamente preparados e cumprindo determinação superior;
XXII - exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 34. Compete aos Inspetores:
I - orientar e fiscalizar o serviço dos Agente Municipal de Transporte e Trânsito;
II - fiscalizar o cumprimento de horário e frequência dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito independentemente de seu turno de trabalho;
III - elaborar e encaminhar mapas de horas-extras, ordem e/ou escala de serviço dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito;
IV - auxiliar, no planejamento e programação da execução das operações de transporte e trânsito juntamente com as Coordenadorias de Operações de Transporte e Trânsito;
V - responder pelo bom andamento e execução do serviço conforme programado;
VI - elaborar relatório apontando os problemas que prejudiquem a segurança e a fluidez do trânsito;
VII - coordenar a distribuição e recolhimento de todo material utilizado nas operações;
VIII - vistoriar as viaturas antes de sua saída;
IX - informar à Chefia imediata e a Central de operações o horário de início e término da operação;
X - solicitar e dar retorno aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito de qualquer requerimento feito por eles;

XI - zelar por uma comunicação precisa e objetiva, coibindo informações e linguagens não operacionais;
XII - manter sob sua guarda e controle documentos de sua competência;
XIII - realizar outras atividades pertinentes a sua área de competência;
XIV - cumprir fielmente as ordens das Coordenadorias de Trânsito e Transporte, reportando-se a elas quando necessário para esclarecimento de assuntos do serviço.

Art. 35. Compete ao Coordenador de Trânsito:
I - analisar as solicitações recebidas;
II - revisar as ordens de serviço;
III - elaborar os planos das operações de fiscalização e de fluidez;
IV - avaliar juntamente com os Inspetores, o desenvolvimento das operações ordinárias;
V - fiscalizar o desenvolvimento das operações,
VI - fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos Inspetores;
VII - definir rotas operacionais das viaturas e posicionamento dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito em campo;
VIII - avaliar diariamente o desenvolvimento do Agente Municipal de Trânsito em ponto fixo ou móvel;
IX - avaliar a respeito do tempo semafórico;
X - dimensionar os turnos de operações ordinárias e extraordinárias;
XI - orientar e definir as operações ordinárias e extraordinárias, cumprindo determinação da SMT;
XII - avaliar, juntamente com os Inspetores, as operações desenvolvidas;
XIII - analisar relatórios e cobrar soluções vindas da operação junto aos demais setores da SMT;
XIV - viabilizar equipamentos e viaturas para as operações;
XV - elaborar planejamento mensal e de rotina, baixando ordens de serviço;
XVI - estabelecer processos e procedimentos de fiscalização;
XVII - reunir com os Agentes Municipais de Transporte e Trânsito quando necessário;
XVIII - manter sob sua guarda e controle os documentos concernentes a sua área;
XIX - realizar outras atividades afins;
XX - cumprir fielmente as ordens da SMT reportando-se a ela quando necessário para esclarecimento de assuntos do serviço.

Art. 36. Compete ao Coordenador de Transporte:
I - realizar estudos relativos ao planejamento operacional das linhas integrantes do Sistema Transporte Público por Ônibus;
II - realizar e apresentar a Secretaria Municipal Mobilidade e Trânsito estudos relativos à alteração dos parâmetros operacionais das linhas existentes e à implantação de novas linhas, bem como monitorá-las, de acordo com a necessidade de manutenção expansão dos serviços;
III - sugerir à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito a emissão de ordem de serviço às empresas operadoras, alterando ou definindo, quando for o caso os parâmetros operacionais das linhas do Sistema de Transporte Público por Ônibus;
IV - elaborar ordem de serviço ou ofício, informando às empresas operadoras sobre interdições momentâneas e/ou sazonais no sistema viário municipal, bem como para o atendimento de viagens especiais;
V - emitir relatório mensal de atividades com informações do Sistema de Transporte Público por Ônibus, em especial aquelas relacionadas aos parâmetros operacionais programados;

VI - verificar as condições de infraestrutura das vias;
VII - gerenciar, controlar, avaliar e acompanhar a execução das atividades relativas ao planejamento operacional do transporte público de passageiros por ônibus;
VIII - instruir todos os processos referentes ao licenciamento, renovação, aumento e recolhimento da frota, assim como cancelamento, suspensão ou cassação dos Termos de Autorização relativos ao transporte público de passageiros por ônibus, táxi, mototáxi, transporte de carga, transporte escolar e hidroviário;
IX - acompanhar o cadastro de todos os atos referentes aos Termos de Autorização relativos ao transporte público de passageiros por ônibus, táxi, mototáxi, carga e escolar;
X - realizar estudos de implantação e redimensionamento dos pontos de paradas dos ônibus respectivos abrigos dos pontos de ônibus, carga e escolar e terminais e/ou trapiche hidroviário;
XI - coordenar as atividades de implantação, retirada, remanejamento e manutenção de abrigos de passageiros de pontos de ônibus, carga e escolar e terminais e/ou trapiche hidroviário do município de Santarém;
XII - coordenar a vistoria e manutenção das estações de passageiros, postos fixos, abrigos de passageiros, terminais de integração, carga e escolar e terminais e/ou trapiche hidroviário;
XIII - executar e supervisionar o cadastro dos equipamentos urbanos locados no Sistema de Transporte;
XIV - coordenar a elaboração de relatórios de atividades da Coordenadoria, submetendo-os à SMT;
XV - emitir relatórios técnicos de avaliação do Sistema de Transporte para subsidiar decisão da Secretaria de Mobilidade;
XVI - emitir parecer sobre assunto pertinente a sua área de atuação.
XVII - assessorar a Secretaria de Transportes nos assuntos de sua competência;
XVIII - responsabilizar-se pelos bens alocados na Coordenadoria;
XIX - representar a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito em eventos relacionados à área de transporte, desde que delegado pelo Secretário (a);
XX - manter sob sua guarda e controle os documentos que concernem a sua área;
XXI - realizar outras atividades pertinentes a sua área de competência.
XXII - analisar dados provenientes do monitoramento da operação do Transporte Público de Passageiros por Ônibus, a fim de obter parâmetros de avaliação que permitam a manutenção e expansão dos serviços;
XXIII - manter ordens de serviço atualizadas de acordo com as modificações do sistema;
XXIV - elaborar planejamento mensal e de rotina, baixando Ordens de Serviços aos Agentes Municipal de Transporte e Trânsito, devidamente aprovadas pelo Secretário (a);
XXV - elaborar ordens de serviço para orientação dos usuários;
XXVI - elaborar autorização de frete para viagens especiais, através de cobrança de taxa ou cortesia;
XXVII - cumprir fielmente as ordens da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, reportando-se a ela quando necessário, para esclarecimentos de assuntos do serviço.

Art. 37. Compete ao Coordenador de Operações:
I - planejar e definir as operações ordinárias e extraordinárias cumprindo determinação da SMT;
II - elaborar ordens de serviço para as operações.

III - manter estreita parceria com as demais instituições de segurança pública, visando o apoio às operações;
IV - orientar e definir procedimentos para as operações ordinárias e extraordinárias;
V - produzir relatórios estatísticos das operações informando as demais coordenadorias;
VI - viabilizar equipamentos e viaturas para as operações;
VII - elaborar planejamento mensal e de rotina baixando ordens de serviço;
VIII - estabelecer processos e procedimentos de fiscalização;
IX - encaminhar relatórios e documentos oriundos das operações para os setores responsáveis pela liberação de veículos com a necessária urgência;
X - cumprir fielmente as ordens das SMT reportando-se a elas quando necessário para esclarecimentos de assuntos do serviço.

CAPÍTULO II
Do Regime Disciplinar

Art. 38. Os Agentes Municipais de Transporte e Trânsito estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regulamento dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito de Santarém, assim como no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santarém e suas alterações posteriores.

TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE SANTARÉM

CAPÍTULO I
Do Enquadramento

Art. 39. Na implantação do presente Plano serão analisadas:
I - a situação funcional do servidor;
II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;
III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;
IV - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 40. Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de provimento efetivo, terá redução em seus vencimentos, excetuados vantagens e adicionais que não incorporem o salário.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. É vedado atribuir ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito outras funções que não as legalmente previstas para o cargo, salvo, para o exercício de função gratificada.

Art. 42. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade de classe serão consideradas como de efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para a suspensão do pagamento de quaisquer benefícios que o servidor fizer jus, ou para a não concessão de progressão funcional na carreira.

Art. 43. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:
Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos;
Anexo II - Quadro de Carreira - Função Gratificada – Quantitativo de Cargos;
Anexo III - Quadro de Carreira - Agentes Municipais de Transporte e Trânsito – Quantitativo de Cargos;
Anexo IV - Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo.

Art. 44. As funções gratificadas criadas por esta Lei serão exercidas por servidores temporários até a respectiva ocupação por servidores efetivos.

Art. 45. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 4º, VI, da Lei nº 19.997, de 03 de maio de 2016.

Gabinete do Prefeito de Santarém, em 29 de novembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

ANEXO I
QUADRO DE CARREIRA - ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTOS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

ANEXO II
Quadro de Carreira - Função Gratificada - Quantitativo de Cargos

Função Gratificada	Quantitativo de Cargos
INSPETOR	6 (seis) Inspetores de Transporte e Trânsito
COORDENADOR	• Coordenador de Trânsito • Coordenador de Transporte • Coordenador de Operações
VISTORIADOR	De acordo com a necessidade Operacional da SMT até o máximo de 06 (seis).
LEVANTADOR DE ACIDENTES	De acordo com a necessidade Operacional da SMT, até o máximo de 08 (oito).

ANEXO III
Quadro de Carreira – Agentes Municipais de Transporte e Trânsito – Quantitativo de Cargos

Quadro de Carreira	Quantitativo de Cargos
AGENTES MUNICIPAIS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	50 (cinquenta) cargos

Anexo IV
Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Descrição Sumária
Exercer a educação, orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transporte do Município de Santarém, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização, inclusive eletrônica, de trânsito e transportes; participar de programas, projetos e campanhas de educação e segurança do trânsito; desenvolver atividades de monitoramento, inclusive eletrônico, do tráfego de veículos e de operações de trânsito e de transporte; vistoriar veículos e motocicletas e realizar levantamentos de acidentes de trânsito sem vítimas; conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.
Requisitos
• Escolaridade: Conclusão de Nível Médio • Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "AB"; • Aprovação em concurso público, com prova de Conhecimentos Gerais e específicos, Capacidade Física e Exame Psicotécnico, conforme dispuser Edital

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº ____/2017, que dispõe sobre a criação do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Santarém, disciplina as atividades inerentes ao cargo e institui o Plano de Carreira e Vencimentos, e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo. Srs. Vereadores e Vereadora,

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Santarém, disciplina as atividades inerentes ao cargo e institui o Plano de Carreira e Vencimentos, e dá outras providências".

Conforme acordo celebrado em audiência no bojo do Processo nº 0012123-22.2014.8.14.0051, a Municipalidade ficou encarregada a encaminhar o presente Projeto de Lei para a criação de cargos efetivos para os profissionais "agentes de trânsito", bem como apresentar planejamento com prazo para a execução do concurso público correspondente.

Nessa esteira, tendo em vista a boa-fé do Executivo Municipal em cumprir o pactuado com o *parquet* estadual, bem como a preocupação daquele em fazer valer o exercício do Poder de Polícia no que tange às relações de transporte e à governança do trânsito, editou a presente norma que regulamenta a carreira e as atribuições dos agentes municipais de transporte e trânsito, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Santarém, 29 de novembro de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém